



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218606-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO SILVA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.521 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2218606-24.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1068236-56.2022.8.26.0053
COMARCA: São Paulo (6ª Vara de Fazenda Pública)
AGRAVANTE: RICARDO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. R. decisão que deferiu pleito de arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Insurgência da exequente aduzindo que o v. acórdão proferido na origem determinou que a base de cálculo deve ser a condenação.

CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. Nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015 os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa – Caso dos autos em que consta expressamente o acolhimento do pedido do autor, ora exequente, para que seja reconhecida como base de cálculo dos honorários advocatícios a condenação e não o valor da causa.

R. decisão reformada para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser calculados utilizando-se a condenação como base de cálculo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO SILVA DE FREITAS** contra r. decisão proferida no cumprimento de sentença nº 1068236-56.2022.8.26.0053 ajuizado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

A r. decisão vergastada (fls. 09 dos presentes autos) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo possui o seguinte teor:

“Vistos.

Rejeito os embargos, afinal, o valor dos honorários indicado pela executada foi o apontado pela parte exequente a fls.

465.

Int..”

Assevera o ora agravante, em síntese, que: a) A demanda principal, inicialmente, foi julgada improcedente e após a interposição de Recurso de Apelação houve a alteração do julgado, passando para sua total procedência, condenando, inclusive, a agravada em honorários de sucumbência. Na fase de liquidação da sentença, foi apresentado pelo autor/agravante a planilha de cálculos que entendia por correto, sendo, posteriormente, impugnado pela agravada, que foi acolhida e homologado pelo D. juízo a quo os cálculos apresentados pela FESP; b) Ocorre, contudo, que foi percebido erro material no cálculo apresentado pela agravada, tendo sido, inclusive, matéria de oposição de embargos declaratórios que foram rejeitados pelo juízo “a quo”, merecendo ser reanalisado através do presente recurso, eis que a decisão não está em perfeita sintonia com o julgado; c) se a planilha apresentada pela agravada encontrou a quantia de R\$ 101.011,31, os 10% para a condenação sucumbencial, conforme determinado no v. acórdão de fls. 410/414 seria sobre esse valor, resultando em R\$ 10.101,13 e não de apenas R\$ 116,58 como constou na petição, demonstrando claramente que houve erro material na planilha apresentada.

Requer o provimento ao presente recurso para que seja mantido o valor incontroverso (R\$ 101.011,31) e alterado o valor da condenação sucumbencial para o importe de R\$ 10.101,13, com base no que foi determinado pelo v. acórdão na fase de conhecimento.

Por meio da decisão de fls. 511/512 foi determinado o

processamento do presente recurso.

A FESP informou que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 517).

Sem contraminuta (certidão de fls. 523).

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O recurso deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença referente à demanda anulatória de ato administrativo, tendo sido interposto o presente recurso pelo exequente com o objetivo de sanar suposto erro material no cálculo apresentado pela FESP, pois os honorários advocatícios de sucumbência teriam sido calculados sobre o valor da causa, o que estaria em dissonância com o determinado pelo v. acórdão na origem.

Pois bem.

Ora, verifica-se que consta no v. acórdão unânime copiado às fls. 419/423, prolatado por esta C. Câmara de Direito Público e de minha relatoria, que os embargos de declaração opostos pela ora

exequente foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser a condenação, nos termos do inciso II do §4º do art. 85 do CPC/2015 (fls. 423). Vejamos a ementa do referido julgado, *verbis*:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO. Autor, ora embargante, que pleiteou à anulação da exoneração, com reflexos devidos. R. sentença que julgou improcedente o pedido e foi reformada pelo v. acórdão embargado. V. aresto embargado que determinou a reintegração do autor, ora embargante, bem como condenou a FESP no pagamento dos vencimentos no período no qual o autor esteve exonerado. V. acórdão que inverteu o ônus de sucumbência fixado pela r. sentença, condenando a FESP no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Embargante que pretende que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, bem como levando-se em consideração que a fixação se deu em fase recursal. PARCIAL ACOLHIMENTO. **Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor da condenação.** Percentual que, no entanto, deve ser fixado em sede de liquidação, tendo em vista que a r. sentença é ilíquida. Aplicação do art. 85, §4º, inciso II do CPC/2015. Não acolhimento, contudo, do pedido do autor de majoração dos honorários em virtude de terem sido fixados em sede recursal. Não há que se falar em majoração, tendo em vista justamente que os honorários foram fixados no v. acórdão após reforma da r. sentença de improcedência. Necessária declaração parcial, com efeitos modificativos. Mantido, no mais, o v. acórdão embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1068236-56.2022.8.26.0053; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Considerando o apresentado, de rigor o provimento do presente recurso, pois evidente que o cálculo apresentado pela FESP e homologado pela r. decisão ora agravada, considerou base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência contrária ao determinado pelo v. acórdão executado.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada para determinar que os honorários advocatícios exigidos nos autos de origem sejam calculados sobre a condenação, nos termos e limites estabelecidos pelo v. acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos contra v. aresto que havia apreciado o recurso de apelação interposto pelo ora exequente.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora